CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL (XANDÃO)

PROJETO DE LEI Nº 24 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 11 / 10 / 16
Horas: 14 : 45
assinatura

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS, ESTRAGADOS OU IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO OU ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito do município de Sarzedo de uma política pública de entrega espontânea por parte da população de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas para uma correta destinação no âmbito do Município de Sarzedo.

Parágrafo Único. Fazem parte também desse dispositivo os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos deteriorados e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa de entrega espontânea de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas, deverá ser feito em toda Rede de Saúde pública ou privada do município de Sarzedo. Considera sé como parte desta rede os estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses medicamentos. Fazem parte desta rede todas as farmácias, drogarias, farmácias de manipulação, farmácia de minas, policlínica, consultórios médicos ou odontológicos, postos de saúde, upas, hospital, maternidade,



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

clinicas, clinicas veterinárias, lojas de produtos animais e laboratórios de exames clínicos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos ou privados descritos e citados nesta lei ficam obrigados a receber os medicamentos vencidos ou inservíveis, ficam obrigados a manter em local visível do grande público cartazes informativos descrevendo a importância do programa de entrega espontânea de medicamentos e seus benefícios ao meio ambiente e a saúde humana e animal, deveram também contar com recipientes de coleta para medicamentos, embalagens e bulas. Entende-se por recipientes um invólucro lacrado, resistente a impacto e ruptura com abertura superior para ser depositado os referidos matérias citadas nesta lei. Os recipientes deveram ser identificados conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos". Os recipientes com sua carga volumétrica completa serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local especifico e identificados em conformidade com os dispositivos vigentes para o abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde. A coleta dessas matérias ficara a cargo de empresa especializada conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS. O responsável técnico pelo PGRSS será o RT do estabelecimento em questão.

Art. 3°- Caberá ao município promover campanhas permanentes de incentivo e informação a população sobre as consequências de manter ou descartar de maneira inapropriada medicamentos e seus correlatos citados acima nesta lei.

Art. 4° - A fiscalização e verificação do cumprimento desta lei ficará a cargo da autoridade sanitária e ambiental do município de Sarzedo. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

I – advertência por escrito contendo prazo para a regularização que não poderá ser maior que 30 (trinta) dias, a partir da notificação.

II – aplicação de multa de 100 (cem) UPV.

III – em caso de reincidência deverá ser cobrada a multa em dobro.

IV – suspenção do alvará de funcionamento por período a ser definido pelo poder executivo municipal.

V – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se o inc. I para a primeira autuação e os demais, sucessivamente, por reincidência.

Art. 5° - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementar se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará está lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sarzedo, 11 de Outubro de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador- PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL (XANDÃO)

JUSTIFICATIVA AO PL 24 /2016

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propor uma solução ambiental segura e eficaz para evitar que medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo humano e animal que sobram em casa ou estabelecimentos comerciais diversos, acabem no lixo comum, lotes vagos, áreas urbanas ou rurais, caçambas, em aterros ou sejam jogados ou derramados na rede de esgoto, nos ribeirões, contaminado assim o meio ambiente. Além de incentivar em nossos gestores a implantação da coleta seletiva, segregando resíduos perigosos de forma distinta dos resíduos domiciliares em geral.

Contribuindo com a redução de impactos ambientais, redução dos riscos de intoxicação humana e animal, sem falar dos benefícios qualitativos que são imensuráveis para nossa cidade.

Sarzedo, 11 de Outubro de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA CCJ, COMISSÃO DE SAÚDE E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 24/2016

O Projeto de Lei nº 24/2016 dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos vencidos, estragados ou impróprios para consumo humano ou animal do Município de Sarzedo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise está em conformidade com a Constituição da República e com a legislação pertinente e, sendo assim, o presente parecer opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 08 de novembro de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
CCJ, Meio Ambiente e Saúde

OSMAR GOMES DE SOUZA
CCJ e Meio Ambiente

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Comissão de Saúde

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Comissão de Meio Ambiente

WILSON RAMOS DE JESUS
Comissão de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 15/2016

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS, ESTRAGADOS OU IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO OU ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito do município de Sarzedo de uma política pública de entrega espontânea por parte da população de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas para uma correta destinação no âmbito do Município de Sarzedo.

Parágrafo Único. Fazem parte também desse dispositivo os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos deteriorados e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa de entrega espontânea de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas, deverá ser feito em toda Rede de Saúde pública ou privada do município de Sarzedo. Considera sé como parte desta rede os estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses medicamentos. Fazem parte desta rede todas as farmácias, drogarias, farmácias de manipulação, farmácia de minas, policlínica, consultórios médicos ou odontológicos, postos de saúde, upas, hospital, maternidade, clinicas, clinicas veterinárias, lojas de produtos animais e laboratórios de exames clínicos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos ou privados descritos e citados nesta lei ficam obrigados a receber os medicamentos vencidos ou inservíveis, ficam obrigados a manter em local visível do grande público cartazes informativos descrevendo a importância do programa de entrega espontânea de medicamentos e seus benefícios ao meio ambiente e a

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

saúde humana e animal, deveram também contar com recipientes de coleta para medicamentos, embalagens e bulas. Entende-se por recipientes um invólucro lacrado, resistente a impacto e ruptura com abertura superior para ser depositado os referidos matérias citadas nesta lei. Os recipientes deveram ser identificados conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos". Os recipientes com sua carga volumétrica completa serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local especifico e identificados em conformidade com os dispositivos vigentes para o abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde. A coleta dessas matérias ficara a cargo de empresa especializada conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS. O responsável técnico pelo PGRSS será o RT do estabelecimento em questão.

Art. 3°- Caberá ao município promover campanhas permanentes de incentivo e informação a população sobre as consequências de manter ou descartar de maneira inapropriada medicamentos e seus correlatos citados acima nesta lei.

Art. 4° - A fiscalização e verificação do cumprimento desta lei ficará a cargo da autoridade sanitária e ambiental do município de Sarzedo. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades;

I – advertência por escrito contendo prazo para a regularização que não poderá ser maior que 30 (trinta) dias, a partir da notificação.

II – aplicação de multa de 100 (cem) UPV.

III – em caso de reincidência deverá ser cobrada a multa em dobro.

IV – suspenção do alvará de funcionamento por período a ser definido pelo poder executivo municipal.

V – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se o inc. I para a primeira autuação e os demais, sucessivamente, por reincidência.

Art. 5° - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementar se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará está lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sarzedo, em 18 de novembro de 2016.

José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Osmar Gomes de Souza
Vereador Vice-Presidente

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

LEI Nº 698/2016

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS, ESTRAGADOS OU IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO OU ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, **PROMULGO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito do município de Sarzedo de uma política pública de entrega espontânea por parte da população de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas para uma correta destinação no âmbito do Município de Sarzedo.

Parágrafo Único. Fazem parte também desse dispositivo os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos deteriorados e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa de entrega espontânea de Medicamentos vencidos ou estragados ou impróprios para o consumo Humano ou Animal com suas respectivas embalagens e bulas, deverá ser feito em toda Rede de Saúde pública ou privada do município de Sarzedo. Considera sé como parte desta rede os estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses medicamentos. Fazem parte desta rede todas as farmácias, drogarias, farmácias de manipulação, farmácia de minas, policlínica, consultórios médicos ou odontológicos, postos de saúde, upas, hospital, maternidade, clinicas, clinicas veterinárias, lojas de produtos animais e laboratórios de exames clínicos.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos ou privados descritos e citados nesta lei ficam obrigados a receber os medicamentos vencidos ou inservíveis, ficam obrigados a manter em local visível do grande público cartazes informativos descrevendo a importância do programa de entrega espontânea de medicamentos e seus benefícios ao meio ambiente e a saúde humana e animal, deveram também contar com recipientes de coleta para medicamentos, embalagens e bulas. Entende-se por recipientes um invólucro lacrado, resistente a impacto e ruptura com abertura superior para ser depositado os referidos matérias citadas nesta lei. Os recipientes deveram ser identificados conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos". Os recipientes com sua carga volumétrica completa serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local especifico e identificados em conformidade com os dispositivos vigentes para o abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde. A coleta dessas matérias ficara a cargo de empresa especializada conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS. O responsável técnico pelo PGRSS será o RT do estabelecimento em questão.

Art. 3°- Caberá ao município promover campanhas permanentes de incentivo e informação a população sobre as consequências de manter ou descartar de maneira inapropriada medicamentos e seus correlatos citados acima nesta lei.

Art. 4° - A fiscalização e verificação do cumprimento desta lei ficará a cargo da autoridade sanitária e ambiental do município de Sarzedo. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades;

I – advertência por escrito contendo prazo para a regularização que não poderá ser maior que 30 (trinta) dias, a partir da notificação.

II – aplicação de multa de 100 (cem) UPV.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

III – em caso de reincidência deverá ser cobrada a multa em dobro.

IV – suspenção do alvará de funcionamento por período a ser definido pelo poder executivo municipal.

V – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se o inc. I para a primeira autuação e os demais, sucessivamente, por reincidência.

Art. 5° - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementar se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará está lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sarzedo, em 13 de dezembro de 2016.

José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente